



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003907/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.595 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente HARMONY IDIOMAS E CULTURAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE LOCAL

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. A apresentação de documentação nova nos autos, em razão da verdade material, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito do contribuinte permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzida pela Recorrente que apresenta cópias das DCTFs transmitidas - original e retificadoras; cópia dos DARFs quitados; cópia dos recibos de aluguel e cópia do Livro Diário, para reconhecimento da possibilidade de erro de fato no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para continuação da análise do presente caso, considerando os documentos ora colacionados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-37.522, de 27 de maio de 2011, da 14ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou pedido de reinclusão no Simples Nacional alegando que não possuía débitos que justificassem a sua exclusão, após ter recebido ADE DERAT/RJO n.º 104364, de 22 de agosto de 2008. Defendeu que ocorreu erro de fato no preenchimento de DARF e DCTF.

A Autoridade julgadora negou o pedido da Recorrente alegando não ter a mesma comprovado o erro na DCTF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade reiterando os argumentos apresentados no pedido inicial.

A 14ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, se a manifestação de inconformidade por ele apresentada não comprova a regularização dos débitos, apontados como impeditivos da permanência no referido sistema de tributação, bem como não demonstra que os mesmos estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 18/08/2011 (e-fls. 139) e, irredimida com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 16/09/2011 (e-fls. 140 a 254), repetindo o que foi exposto na manifestação de inconformidade em relação ao erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário os seguintes documentos de mérito: cópias das DCTFs transmitidas – original e retificadoras; cópia dos DARFs quitados; cópia dos recibos de aluguel e cópia do Livro Diário (e-fls. 159 a 254).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não acolheu o pleito dessa porque ela não juntou aos autos nenhuma prova para corroborar sua tese de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade, contudo junto ao recurso voluntário novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a tese da Recorrente de erro de fato.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte possui, no meu entendimento, a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a Recorrente juntou cópias das DCTFs transmitidas – original e retificadoras; cópia dos DARFs quitados; cópia dos recibos de aluguel e cópia do Livro Diário (e-fls. 159 a 254).

Conforme declarado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, ainda que não tenha sido retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito da Recorrente à permanência no Simples Nacional.

Nesse sentido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que embora trate de Per/Dcomp, é possível concluir que a retificação de DCTF é permitida, desde que o erro seja devidamente comprovado através de documentos contábeis e fiscais da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal, para evitar supressão de instância, analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito da Recorrente de permanecer no Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta cópias das DCTFs transmitidas – original e retificadoras; cópia dos DARFs quitados; cópia dos recibos de aluguel e

cópia do Livro Diário, para reconhecimento da possibilidade de erro de fato no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da análise do presente caso, considerando os documentos ora colacionados.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não acolheu o pleito dessa porque ela não juntou aos autos nenhuma prova para corroborar sua tese de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade, contudo junto ao recurso voluntário novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a tese da Recorrente de erro de fato.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte possui, no meu entendimento, a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a Recorrente juntou cópias das DCTFs transmitidas – original e retificadoras; cópia dos DARFs quitados; cópia dos recibos de aluguel e cópia do Livro Diário (e-fls. 159 a 254).

Conforme declarado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, ainda que não tenha sido retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito da Recorrente à permanência no Simples Nacional.

Nesse sentido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que embora trate de Per/Dcomp, é possível concluir que a retificação de DCTF é permitida, desde que o erro seja devidamente comprovado através de documentos contábeis e fiscais da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal, para evitar supressão de instância, analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito da Recorrente de permanecer no Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta cópias das DCTFs transmitidas – original e retificadoras; cópia dos DARFs quitados; cópia dos recibos de aluguel e cópia do Livro Diário, para reconhecimento da possibilidade de erro de fato no preenchimento da DCTF, mas sem análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de origem para continuação da análise do presente caso, considerando os documentos ora colacionados.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes